

Deverá a **Secretaria Processual** do CNJ, ainda, apensar os pedidos de providências instaurados ao presente processo de inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" no PJe.

Por fim, ultimados os trabalhos das equipes de inspeção e tomadas as devidas providências acima, não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público.

O acompanhamento do cumprimento das determinações será realizado nos autos dos mencionados pedidos de providências.

Aguarde-se o decurso do prazo de 90 dias, durante o qual as informações eventualmente prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso quanto às recomendações constantes no relatório de inspeção deverão ser juntadas aos presentes autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao TJMT, certificando-se a data e a forma da comunicação.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004424-22.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Advogado: DF24628 – EMILIANOALVES AGUIAR
 DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO.

I – Inexiste razão para anular-se a decisão ao argumento de que a matéria deveria ter sido julgada pelo Plenário do Conselho, pois o art. 25, XII, do RICNJ outorga ao Relator a competência para "deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal".

II – A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída pela Lei n. 13.095/2015, é devida pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.

III – Não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado, pelo que deve este ser mantido e devidamente observado em sua íntegra.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004424-22.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Advogado: DF24628 – EMILIANOALVES AGUIAR
 DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT** (Id. 2211192 e 2211197) em face da decisão Id. 2206961, que julgou procedente o presente Pedido de Providências para o fim de anular parcialmente a decisão proferida por aquele Conselho quando do julgamento da Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000.

A decisão hostilizada determinou a supressão de exigência para o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau inserida no Acórdão do destacado julgado, de que o Desembargador ou Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição, mas

que “tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada”.

Determinou ainda o reconhecimento de que o pagamento da gratificação pela acumulação de juízo no segundo grau é devido pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.

Inconformado, o Recorrente almeja a reconsideração da decisão terminativa com a imediata suspensão de seus efeitos e comunicação aos Tribunais Regionais do Trabalho (ID 2211183, 2211192 e 2211197), bem como sejam atribuídos efeitos suspensivos ao seu recurso, “considerando a relevância da matéria, na forma do § 4º do art. 115 do Regimento Interno”.

O CSJT alega o descabimento da decisão terminativa monocrática por entender que o fundamento adotado pelo Relator, o qual se baseou no art. 25, inciso XI do RICNJ, acaba por usurpar a competência do Plenário do CNJ. Assim, fez consignar que:

“(…) decisões dessa natureza acabam por usurpar a competência do Plenário do CNJ. No presente caso, a decisão proferida torna-se mais grave na medida em que tal deliberação não atingiu a situação isolada de um magistrado, nem o caso de um Tribunal, mas todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do País.

Por mais convicção que o Conselheiro Relator tenha acerca da questão, a decisão dessa magnitude, que atinge frontalmente um Órgão Constitucional, que possui atribuição legal expressa para regulamentar tal assunto, há de ser tomada pelo Plenário do CNJ, que é o detentor da competência para rever atos praticados pelos Órgãos a ele subordinados, a teor do disposto no art. 91 do RI-CNJ.

(…)

Conselheiro Relator indicou como causa do deferimento a suposta observância de entendimento firmado pelo CNJ e pelo STF, que estariam consubstanciados na jurisprudência colacionada na decisão.

Ocorre que nenhum dos precedentes citados trata da matéria específica a que se refere o Processo CSJT- Cons 2703-3.2017.5.90.0000, ou seja, a percepção de GECJ por magistrados de segundo grau. Aparentemente, todos foram elencados porque tratavam de um tema genérico correlato, no caso, do excesso ou abuso do exercício do poder regulamentar, por ir além dos dispositivos legais envolvidos”

No mérito reiterou os termos das informações prestadas por ocasião da intimação inicial, argumentando que:

O Plenário deste Conselho [CSJT], ao proferir o acórdão nos autos da Consulta nº 2703-83.2017.5.90.0000, conquanto não estivesse atuando em sua atribuição reguladora, estava imbuído da condição de intérprete legítimo dos termos da Resolução CSJT nº 155/2015, situação que confere a este órgão autoridade diferenciada na avaliação da extensão dessa norma.

(…) a dúvida que buscou ser sanada pelo acórdão impugnado foi o conceito de “exercício normal da jurisdição” no âmbito dos órgãos fracionários de segundo grau. **A decisão deste Conselho foi no sentido de que o critério relevante não seria a participação em sessão de julgamento, mas, sim, a concorrência à distribuição de processos e o efetivo recebimento de ao menos UM feito no mês.**

Esse critério atende ao princípio da razoabilidade, visto que o acréscimo de trabalho do magistrado só pode ser aferido pelo volume processual recebido, e não pela quantidade de sessões em que o magistrado participa, uma vez que o maior esforço do trabalho vinculado a um processo é realizado em estudos, análises e instruções, que precedem o julgamento nas sessões. Como bem justificou o Exmo Conselheiro Relator da citada Consulta, a GECJ “**não se trata de jetom, que se paga pela participação em reuniões ou sessões de órgão colegiado, mas de pagamento para remunerar o aumento de trabalho.**”

Refutou a análise levada a efeito pelo prolator da decisão atacada, asseverando que:

“A lógica subjacente à argumentação da decisão terminativa é a de que as atribuições do relator não se exaurem com a distribuição do processo, pois há uma série de atividades que devem ser praticadas posteriormente. Vista assim, essa premissa mostra-se verdadeira, pois, de fato, a atuação do relator não se exaure com o recebimento do processo nem com a participação de sessão de julgamento e jamais o CSJT adotou premissa diversa.

Todavia, **está equivocada a conclusão** de que isso implicaria a desnecessidade do recebimento de processos no mês para se configurar o exercício efetivo da jurisdição. Seria desarrazoado permitir o pagamento da referida vantagem por participação apenas inercial no órgão colegiado, sem que o magistrado estivesse recebendo novos processos. Caso o magistrado permaneça na relatoria de processos que lhe foram anteriormente distribuídos, já terá sido devidamente remunerado pelo trabalho extra no mês em que recebeu a correspondente distribuição.” (grifei)

Ao enfrentar o pleito de concessão de efeito suspensivo, o então Conselheiro Carlos Eduardo, entendeu que “ante a ausência de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução”, motivo pelo qual decidiu pelo indeferimento do pedido, a teor da Decisão lançada no ID 2215735. Nesse mesmo ato, a Associação Requerente foi intimada para se manifestar quanto aos termos recursais.

Em 14/8/2017, a ANAMATRA trouxe aos autos manifestação quanto aos termos do recurso interposto pelo CSJT (ID 2242381), afirmando que “Lei e a Resolução que disciplinam a matéria NÃO EXIGEM o requisito de recebimento de um processo por mês, bastando, portanto, a lotação, o exercício e a disponibilidade do magistrado de 2º grau (ou juiz convocado) para receber distribuição e praticar qualquer ato que lhe for demandado”.

Nessa toada, afirma ser “evidente a violação aos princípios da legalidade estrita e da razoabilidade, pela decisão do CSJT”, razão pela qual pugnou pelo desprovemento do recurso.

Adicionalmente ao Recurso interposto pelo CSJT, o Tribunal Regional da 3ª Região atravessou pedido de esclarecimentos acerca da Decisão Terminativa em face de sua abrangência e “à luz da especificidade vivenciada” pelo Tribunal (ID 2217002). A demanda foi atendida por meio da Decisão constante do ID 222700.

De mesma forma, sobreveio aos autos novo pedido de esclarecimento, desta vez, solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (ID 2227983). A explanação foi devidamente ofertada, conforme Decisão encartada no ID 2228267.

Em 5/12/2017, a ANAMATRA anuncia o descumprimento da Decisão Terminativa por parte do TRT da 1ª Região, pleiteando providências quanto à intimação do Regional para imediato e integral cumprimento do quanto decidido neste feito (ID 2315338).

É o Relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004424-22.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Advogado: DF24628 – EMILIANOALVES AGUIAR
 DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA

VOTO

I – CONHECIMENTO

O recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

Todavia, além de **não vislumbrar razão para reconsiderar a decisão proferida**, verifico que, embora interposto no quinquídio regimental, não merece ser provido.

II – MÉRITO

Conforme relatado, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho acorre ao CNJ com o objetivo de obter reconsideração do que decidido pelo então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, ao enfrentar pleito formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Referida Associação se insurgiu contra decisão proferida pelo CSJT nos autos da Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, que resultou “no entendimento de que para o pagamento da GECJ [gratificação por exercício cumulativo de jurisdição] exige-se que o desembargador, no mês de referência, **não apenas concorra à distribuição dos feitos do órgão fracionário que integra, mas também receba ao menos um processo novo para relatar** que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada, a fim de que se configure o “exercício normal da jurisdição” (grifo no original).

Pois bem.

O ponto nodal da controvérsia trazida no presente feito diz respeito ao critério adotado pelo CSJT para a percepção da destacada gratificação, critério esse que, no dizer da Associação Requerente resultou de “interpretação que macula o princípio da legalidade estrita”.

A inteligência daquele Conselho evidencia que o “critério relevante não seria a participação em sessão de julgamento e sim a concorrência à distribuição de processos e efetivo recebimento de ao menos UM feito no mês”, motivo pelo qual afirma que no caso deve ser prestigiado o princípio da razoabilidade.

A Decisão Terminativa lançada por meu antecessor, ora recorrida, bem descreve a demanda submetida ao crivo deste Conselho:

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** formulado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA**, em face do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT**, por meio do qual se insurge contra a decisão proferida nos autos da Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, que resultou “no entendimento de que para o pagamento da GECJ [gratificação por exercício cumulativo de jurisdição] exige-se que o desembargador, no mês de referência, **não apenas concorra à distribuição dos feitos do órgão fracionário que integra, mas também receba ao menos um processo novo para relatar** que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada, a fim de que se configure o “exercício normal da jurisdição” (grifo no original).

A Requerente alega, em síntese, que:

- i) a “Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ para os membros da Justiça do Trabalho, tendo a matéria sido regulamentada no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho através da edição da Resolução de nº 155 desse Conselho, datada de 23 de outubro de 2015”;
- ii) a “gratificação por acúmulo foi instituída para os magistrados de primeiro e segundo graus, sendo-lhes devida no caso de acúmulo de acervo e de juízos, conforme artigo 5º, da Lei 13.095/15, que previu expressamente que a ‘Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual’”;
- iii) o artigo 8º da referida Lei estabeleceu que “O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação”;
- iv) “o critério previsto em lei para o pagamento da GECJ cinge-se ao ‘exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho’ (art. 2º, I, da Lei nº 13.095/2015) e, na Resolução 155/15 à ‘acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada...’ (art. 5º da Resolução nº155 do CSJT)”;
- v) a “despeito da clareza, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região formulou **Consulta** ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuada sob o nº CSJT-Cons-2703-83.2017.5.90.0000, realizando três indagações a respeito dos critérios de pagamento da GECJ no 2º grau (...)”;
- vi) “ao responder o outro questionamento contido na pergunta 1, que expressamente indaga se o desembargador teria direito a receber a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, independentemente de ter recebido a distribuição de algum processo, incorreu o CSJT, *data máxima venia*, em flagrante equívoco, **adotando interpretação que macula o princípio da legalidade estrita**, não restando à requerente outra solução senão impugnar referido *decisum* perante este CNJ”;
- vii) a conclusão “parte de uma premissa equivocada, de que ‘se o magistrado participar de sessões da Turma e do Órgão Especial ou da Seção Especializada Única, mas não participar do sorteio de distribuição de casos novos no Órgão Especial ou da Seção Especializada, não se configuraria o exercício normal da jurisdição para efeito de ter direito à GECJ’”;

viii) a análise da “Lei que instituiu a Gratificação em comento e a Resolução que a regulamentou, observa-se que, **EM NENHUM MOMENTO**, exigiram referidos normativos que o magistrado receba um processo novo para relatar, sendo a letra da lei clara ao dispor que o pagamento dar-se-á com o acúmulo de juízo, ou seja, a atuação do desembargador em dois órgãos fracionários”;

ix) “o desacerto da decisão ora impugnada encontra-se justamente na definição do que se considera “exercício normal da jurisdição”, entendendo o CSJT, de forma extremamente **reducionista e irrazoável**, que se não houver um **processo novo** para relatar, o desembargador não exerce jurisdição e não faz jus à gratificação”.

Diante disso, requer a concessão de medida de urgência para “**suspender** parte da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta nº 2703-83.2017.5.90.0000, que instituiu como exigência para o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau que o desembargador/juiz convocado não apenas concorra à distribuição, mas que *‘tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada’*”.

No mérito, requerer a anulação de parte do Acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a Consulta nº 2703 - 83.2017.5.90.0000, “**por afronta aos princípios da legalidade estrita e da razoabilidade**”.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, que os encaminhou ao meu Gabinete para consulta de prevenção, em razão do PP n. 0007367-46.2016.2.00.0000, sob a minha relatoria (ID n. 2187792).

Com o intuito de evitar decisões conflitantes, aceitei a prevenção indicada, determinei a redistribuição do feito e a intimação do CSJT para se manifestar sobre o pedido formulado, apresentando as informações necessárias à cognição do pleito (ID n. 2197408).

Em resposta, aquele Conselho trouxe aos autos a seguinte informação (ID n. 2202597):

i) com a edição da Resolução CSJT n. 155/2015, “o CSJT buscou cumprir com maior clareza a Lei nº 13.095/2015, evitando situações contrárias ao espírito da Lei, visto que a aludida gratificação não se constitui aumento de subsídio, mas retribuição suplementar por efetivo acréscimo de volume processual”;

ii) “considerando que os desembargadores recebem uma distribuição processual equânime, havendo, portanto, equilíbrio no quantitativo de processos recebidos pelos membros do Tribunal, de modo que não há um esforço diferenciado de um em relação a seus pares, não existindo o fato gerador ao pagamento da aludida gratificação por acúmulo de acervo processual”;

iii) “a Lei nº 13.095/2015 instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição a fim de remunerar o magistrado de 1º e de 2º graus que acumular funções judicantes extraordinárias às suas, ou seja, a duplicação de esforços dispendidos pelo magistrado é que será a razão da contrapartida remuneratória”;

iv) mesmo “com a edição da Resolução CSJT nº 155/2015, persistiram dúvidas por parte de alguns Regionais, a exemplo da Consulta nº 2703-83.2017.5.90.0000, formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (...)”;

v) “o Plenário do CSJT respondeu, conforme acórdão da lavra do Ex.^{mo} Conselheiro Desembargador Fábio Túlio Correia Ribeiro (...)”;

vi) o “Plenário deste Conselho, ao proferir o acórdão nos autos da Consulta no 2703-83.2017.5.90.0000, conquanto não estivesse atuando em sua atribuição reguladora, estava imbuído da condição de intérprete legítimo dos termos da Resolução CSJT nº 155/2015, situação que confere a este órgão autoridade diferenciada na avaliação da extensão dessa norma”;

vii) “verifica-se que a dúvida que buscou ser sanada pelo acórdão impugnado foi o conceito de ‘exercício normal da jurisdição’ no âmbito dos órgãos fracionários de segundo grau. **A decisão deste Conselho foi no sentido de que o critério relevante não seria a participação em sessão de julgamento, mas, sim, a concorrência à distribuição de processos e o efetivo recebimento de ao menos UM feito no mês**”.

É o Relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Associação Requerente acorre ao CNJ com vistas a anular parte do Acórdão exarado pelo CSJT, o qual teria instituído exigência diversa para a percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

É de se ver que a questão sob exame versa sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída para os magistrados do trabalho pela Lei n. 13.095/2015, e cujos critérios de recebimento foram fixados pelas Resoluções 149 e 155 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por determinação contida no art. 8º do aludido diploma legal. De forma mais específica, o procedimento suscitado pela autora invoca ilegalidade parcial da decisão proferida pelo CSJT na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, que instituiu, como exigência para o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau, que o Desembargador ou o Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição, mas que “tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada”.

De fato, a citada Resolução CSJT n. 155, hoje vigente, estabelece os critérios para percepção dessa parcela para os juízes de segundo grau em seu artigo 5º:

“Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição –GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§ 1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao desembargador ocupante de cargo *diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:*

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho -TST e similares; ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares”.

Em uma leitura preliminar, nota-se que a regulamentação administrativa dos critérios para percepção da referida gratificação foi restritiva, não contemplando os Desembargadores do Trabalho com o mesmo tratamento conferido aos juízes de 1º Grau.

Com efeito, na esteira do que determina a Lei nº 13.095¹, o artigo 3º da Resolução disciplinou os parâmetros para a concessão da gratificação, tanto para a acumulação de juízos como para a acumulação de acervo processual.

Desde logo destaca que não cabe a este Conselho fazer juízo de valor sobre a instituição dessa Gratificação, dado que sua criação é oriunda do Poder Legislativo Federal, no âmbito de sua competência. Dessa sorte, ao CNJ compete apenas analisar se a regulamentação realizada pelo CSJT (no caso da Justiça do Trabalho) está em consonância com a previsão estabelecida na norma.

A tal propósito, igualmente não cabe ao CSJT – cuja atribuição conferida pela lei seria apenas a de fixar as diretrizes para o seu cumprimento – estabelecer interpretações reducionistas do direito assegurado aos juízes, como explicitado nas informações prestadas nos autos.

Com efeito, a ponderação de que os Desembargadores recebem número equivalente de processos e, por isso, não se lhes aplicaria o conceito de “acumulação de acervo”, com o devido acatamento, redonda em licença interpretativa, não autorizada pelo texto legal.

Se o desejo do legislador fosse o de limitar a percepção da gratificação aos juízes de primeiro grau, nessa hipótese, não teria inserido os conceitos já indicados no seu artigo 2º, tampouco explicitado, no seu artigo 5º, que a “*Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual*”.

No caso em exame, todavia, além das restrições formuladas na regulamentação, de legalidade duvidosa, a decisão parcialmente atacada neste PCA avançou ainda mais nas limitações ao direito legalmente reconhecido.

Conforme citado, a Resolução CSJT n. 155 assinalou que o recebimento da Gratificação pelos magistrados de segundo grau decorreria de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

Como se nota, o critério fixado pelo CSJT, em sua própria norma, estipulou como requisito objetivo para a percepção da gratificação o exercício cumulativo de jurisdição, naquilo que a lei nomina de “acumulação de juízo” (art. 2º, I). Para tanto, estabeleceu como cumprido o pressuposto de atuar o magistrado em exercício normal em órgão fracionário e, simultaneamente, também fazê-lo no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

Nota-se que o texto normativo não menciona, em nenhum momento, a necessidade de participação do magistrado em sessões de julgamento, nem tampouco condiciona o direito ao recebimento de qualquer processo no mês de referência. Isso faz todo o sentido, já que a circunstância de o magistrado responder por processos oriundos de dois órgãos distintos, de forma simultânea, cumpre o requisito constante no inciso I do artigo 2º da Lei. Como dito, a chamada acumulação de juízo representa “o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho”.

Parece intuitivo que o exercício da jurisdição não se consuma com o simples recebimento de processos, por distribuição. Uma vez recebido, o Desembargador ou Juiz Convocado tem plena responsabilidade pelo processo que lhe fora distribuído até a efetiva prolação de decisão monocrática ou submissão ao colegiado que integra. Nesse interregno, além de atuar na elaboração das minutas de decisões e despachos, pode realizar uma infinidade de atos, que envolve a realização de audiências de conciliação e até mesmo atos instrutórios de processos.

A esse respeito, vale suscitar que o artigo 932 do Código de Processo Civil ampliou consideravelmente a competência do relator do processo em trâmite nos tribunais, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Consoante afirmado, as novas atribuições do relator envolvem atos complexos, como, por exemplo, o processamento e decisão quanto a incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a realização de coleta de provas, como

atesta o parágrafo 3º. do artigo 938², dispositivos reconhecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho como aplicáveis ao processo laboral.³

Portanto, o critério conceitual estabelecido na lei parece absolutamente adequado, pois o exercício jurisdicional em segundo grau não se resume ao recebimento de processos por distribuição ou ao julgamento em sessão de órgãos fracionários. Ao revés disso, pode compreender uma infinidade de atos processuais que exigirão latente e constante responsabilidade do julgador integrante de tribunal, independentemente da quantidade de processos recebidos em cada um dos órgãos ao qual pertence.

Por tais motivos, evidencia-se equivocada a interpretação vazada na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, que criou um requisito não presente na Resolução do próprio CSJT e que se mostra incompatível não apenas com a literalidade do texto legal, mas com a sua própria essência.

Do contexto analisado, não parece indubitável que o simples fato de o magistrado de segundo grau integrar dois órgãos de competência distinta já o habilita para a percepção da gratificação, pois esse é o sentido do disposto nos artigos 2º, I, e 5º, da Lei 13.095/2015. Mais do que isso, é também o critério usado para atribuição da gratificação

aos juízes de primeiro grau, não havendo justificativa para tratamento iníquo, mormente diante das competências ampliadas do relator do processo nos tribunais, como fora antes assinalado.

Destaco, por oportuno, que a leitura do v. acórdão atacado indica que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, formulador da consulta, estava aplicando corretamente a Resolução do CSJT – exceto no que tange ao condicionamento do recebimento da gratificação à existência de sessão de julgamento, o que foi adequadamente reparado pela decisão impugnada. Mas, no que diz respeito aos critérios gerais, aquele Regional estava agindo estritamente conforme os parâmetros fixados na Resolução. Afinal, em sua organização interna, a distribuição das lotações dos Desembargadores nos órgãos fracionários, no Órgão Especial e nas Seções Especializadas, ajusta-se perfeitamente às hipóteses consagradas no artigo 5º da Resolução CSJT n. 155, não havendo nenhuma ilegalidade nessa prática que, inclusive, pode ser adotada em outros tribunais, caso lhe seja conveniente, em razão de sua autonomia organizativa.

Todavia, tanto o requisito lançado pelo próprio TRT 1ª (participação em uma sessão mensal) como aquele inserido pelo CSJT no julgamento em questão (recebimento, no mês de referência, de pelo menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada) se afastam do critério estabelecido pela Resolução CSJT n. 155 e violam, de maneira indireta, o texto legal, que tem sua eficácia limitada de maneira indevida. Resta patente, portanto, que não cabe à instituição regulamentadora da norma formular distinções onde ela própria não o fez. Nesse sentido, já decidi inúmeras vezes o CNJ:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO POR SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. LEIS FEDERAIS E REGULAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE, QUE DISPENSA DO SERVIÇO, MEDIANTE DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO, VENCIMENTO OU QUALQUER OUTRA VANTAGEM, PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE RESTRINGE DIREITO AO DETERMINAR QUE AS FOLGAS SERÃO CONCEDIDAS PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO, SOMENTE QUANDO A CONVOCAÇÃO OCORRER AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E DIAS DE PONTO FACULTATIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TSE, SEGUNDO AS QUAIS NÃO SE ENQUADRA NAS NORMAS SOBRE O TEMA QUALQUER TIPO DE EXCEÇÃO OU LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO, SENDO QUE, NO CASO DE SERVIDOR PÚBLICO, A ADMINISTRAÇÃO, NO USO DO SEU PODER DISCRICIONÁRIO, PODERÁ ESTABELECEER A FORMA COMO SE DARÁ A FRUIÇÃO DOS DIAS DE DISPENSA, DE ACORDO COM A SUA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, MAS NÃO PODERÁ RESTRINGIR O NÚMERO DE DIAS DE FOLGA. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE Nº 22.747/2008. USURPAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR ELEITORAL DO TSE (ART. 23, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 105 A LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 61 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 98 DA LEI Nº 9.504/97 E AO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.868/1994. PEDIDO DEFERIDO.

1. Consoante o art. 98 da Lei nº 9.504/1997, “os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação”. Trata-se de prestação de serviço com múnus público. A mesma regra encontra-se positivada no art. 15 da Lei nº 8.868/1994.

2. O TSE, no exercício do seu poder regulamentar eleitoral, editou a Resolução nº 22.747/2008, na qual especifica que o direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas, abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repete necessários à realização do pleito, determina que os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária, bem como prevê que a concessão do benefício previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

3. Assim, quanto ao servidor público, poderá a Administração, no uso do seu poder discricionário, estabelecer a forma como se dará a fruição dos dias de dispensa, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, mas não poderá restringir o número de dias de folga, que, conforme a legislação eleitoral, deverá ser concedido em dobro.

4. Ato administrativo que, a pretexto de regulamentar o exercício de direito previsto em legislação federal e disciplinado pelo poder regulamentar eleitoral, acaba por estabelecer restrição ao exercício do direito sem autorização legal e usurpa poder regulamentar eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (art. 121 da CF/88, art. 23, IX, do Código Eleitoral, art. 105 a Lei das Eleições e art. 61 da Lei dos Partidos Políticos).

5. Violação aos artigos 98 da Lei nº 9.504/97 e 15 da Lei nº 8.868/1994, bem como à Resolução nº 22.747/2008 do TSE.

6. Pedido deferido, para declarar a nulidade do ato impugnado e para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que conceda folga compensatória em dobro dos dias de convocação dos servidores do Tribunal para prestações de serviços eleitorais, nos termos dos regulamentos do Tribunal Superior Eleitoral. (PP n. 0002639-93.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Bruno Ronchetti, 5ª Sessão Virtual, j. 9/12/2015) (grifo inexistente no original)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE SERVIDORES. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. POSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL QUE EXCEPCIONA O CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA AS PROMOÇÕES DE 2011. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE.

1. Alega o requerente que a regulamentação da lei que disciplina a ascensão funcional dos servidores do poder judiciário, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, a cargo do Tribunal de Justiça, olvidou dos critérios de merecimento, determinando a promoção, excepcionalmente para o interstício de 2010 e 2011, somente pelo critério de antiguidade. Requeveu, liminarmente, a suspensão do ato impugnado a fim de que não houvesse efeitos patrimoniais negativos para a Fazenda Pública e, no mérito, a desconstituição do ato.

2. As informações trazidas pelo requerido não contestam as alegações do requerente. Ao contrário, reconhece o TJCE que deixou de observar a regra legal fixada pela Lei nº 14.786 de 2010, para realizar promoção exclusivamente pelo critério de antiguidade. Assim, o requerido falou em ilidir a plausibilidade jurídica já reconhecida em sede de liminar: o Tribunal, de fato, extrapolou dos limites de seu poder regulamentar.

3. A nova disciplina legal da carreira dos servidores do poder judiciário cearense assegura expressamente o direito de que as promoções sejam feitas alternadamente por antiguidade e desempenho.

4. O requerido, no entanto, ao regulamentar a matéria, fez remissão a antiga disciplina a qual não contemplava o critério de merecimento. Assim, ao afirmar que, ainda que excepcionalmente, aplica-se às promoções do

interstício de 2010 e 2011 a antiga regulamentação, o requerido dá margem a que se exclua da atual promoção o critério de desempenho.

5. Procedimento de Controle julgado procedente para fixar prazo a fim de que o Tribunal regulamente os critérios de promoção dos servidores do poder judiciário, obedecendo à alternância entre antiguidade e merecimento estabelecida na legislação estadual.

(PCA n. 0000526-74.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Neves Amorim, 148ª Sessão Ordinária, j. 5/6/2012) (grifo inexistente no original)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORDEM DE SERVIÇO PARA PROIBIR O LEVANTAMENTO DE VALORES POR PARTE DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo contra Ordem de Serviço expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, segundo a qual os advogados não poderão levantar os valores pagos às partes, devendo ser expedidos em guias separadas os valores dos honorários.

2. Ocorre, porém, que a definição de direitos in abstracto apenas compete ao legislativo. A competência do Poder Judiciário restringe-se a reconhecer direitos e obrigações in concreto, desde que feito no processo judicial, ou seja, no exercício da jurisdição.

3. Ao fixar, por meio de uma Ordem de Serviço, de modo amplo e geral, ordem contrária ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 para todos os advogados da respectiva jurisdição, há nítido abuso do poder regulamentar e, portanto, manifesta ilegalidade.

4. Configurado o abuso do poder regulamentar, na esteira da competência constitucionalmente fixada a este Conselho, há que se prover o presente PCA para anular a Ordem de Serviço nº 003/2012, expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, com a recomendação de que o magistrado observe o teor do instrumento procuratório.

(PCA n. 0001212-66.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Neves Amorim, 147ª Sessão Ordinária, j. 21/5/2012) (grifo inexistente no original)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ATO 179/09 DO CSJT - EXIGÊNCIA DE INTERDIÇÃO DO APOSENTADO POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL - EXTRAPOLAÇÃO DO ATO - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL.

1. Doença mental é causa de aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 43, § 1º, Decreto 3.048/99, e Anexo II), mas não necessariamente de interdição (CC, arts. 3º e 4º), uma vez que o enfermo pode ter o discernimento suficiente para a prática dos demais atos da vida civil.

2. Assim, não se pode exigir do aposentado por invalidez decorrente de enfermidade mental a prova da interdição para a percepção do benefício previdenciário, razão pela qual não merece subsistir o art. 7º, parágrafo único, do Ato 179/09 do CSJT, por extrapolar o poder regulamentar daquele Conselho, já que o art. 1.767, I, do CC só exige curatela ao doente mental que não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil e não a todos indistintamente.

3. Poderia a norma regulamentar exigir apenas que, caso houvesse interdição, o magistrado aposentado se manifestasse através de curador, como estabelece o art. 7º da Portaria 185/10 do TCU.

Procedimento de controle administrativo julgado procedente.

(PCA n. 0001030-17.2011.2.00.0000, Relator Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, 133ª Sessão Ordinária, j. 30/8/2011) (grifo inexistente no original)

No mesmo sentido já se posicionou a Suprema Corte. Senão vejamos:

Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência. Especialização de vara por resolução do Poder Judiciário. (...) Função legislativa e função normativa. Lei, regulamento e regimento. Ausência de delegação de função legislativa. Separação dos Poderes (Constituição do Brasil, art. 2º). (...) Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente –, não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de "função normativa". O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos Poderes.

(HC 85.060, rel. min. Eros Grau, j. 23-9-2008, 1ª T, DJE de 13-2-2009)

Registro, por fim, a teor do artigo 25, inciso XII, do Regimento Interno do CNJ, que o Conselheiro Relator tem o dever de deferir, monocraticamente, pedido quando fundado em entendimento prévio do Plenário desta Casa ou do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, a toda evidência, de importante regra de gestão processual e organização interna no intuito de não sobrecarregar o Plenário com temas já apreciados, recorrentes ou repetitivos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo para o fim de anular parcialmente a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, suprimindo a exigência para o percebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau ali inserida, de que o Desembargador ou Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição, mas que “tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada”, reconhecendo, assim, que o pagamento da gratificação pela acumulação de juízo no segundo grau é devido pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.**

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência desta decisão a todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

(...).

[1] Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

[2] § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

[3] Art. 10 da Instrução Normativa 39, do TST: “Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.”

O CSJT alega o descabimento da Decisão Terminativa sob o argumento da usurpação de competência do Plenário, uma vez que a jurisprudência colacionada naquela decisão “não trata da matéria específica a que se refere o Processo CSJT-Cons 2703-83.2017.5.90.0000, ou seja, a percepção de GECJ por magistrados de segundo grau. Aparentemente, todos foram elencados porque tratavam de um **tema genérico correlato**, no caso, do excesso ou abuso do exercício do poder regulamentar, por ir além dos dispositivos legais envolvidos”. (grifos no original)

A toda evidência, não procede a alegação de nulidade da decisão atacada, por suposta usurpação da competência do Plenário, ao fundamento de que proferida monocraticamente sem respaldo nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CNJ.

De forma minuciosa e pormenorizada o eminente Conselheiro Carlos Eduardo prolatou decisão amparada em entendimentos do CNJ e do STF, em consonância com o disposto no artigo 25, inciso XII, do Regimento Interno deste Conselho, que justamente trataram do exercício do poder regulamentar, dentre outros, tema pertinente ao analisado neste Pedido de Providências.

Ainda que existisse alguma irregularidade, o que se admite apenas para argumentar, restaria superada por sua revisão pelo Plenário do CNJ quando do julgamento do presente recurso administrativo. Aliás, o recurso administrativo encontra previsão no regimento interno exatamente para possibilitar que o Plenário reaprecie decisões monocráticas que eventualmente não correspondam ao entendimento da maioria dos seus membros.

Nesse mesmo sentido, trago à colação decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia ao indeferir o Mandado de Segurança (MS n. 32.173), assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS NO RIO GRANDE DO SUL. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA DA PROTEÇÃO PREVISTA NO ART. 102, INC. I, ALÍNEA R, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO CONSELHEIRO RELATOR: HIGIDEZ**. MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (grifei)

Naquela oportunidade, a Relatora afastou o argumento de usurpação da competência do Plenário do CNJ. Destaco trechos da decisão:

“(..)

15. É certo que a Impetrante também aponta vício de procedimento na decisão impugnada, originado no Conselho Nacional de Justiça, o que afastaria a aplicação da mencionada redução do âmbito de proteção do art. 102, inc. I, al. r, da Constituição da República.

(...)

Assim, inobstante o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça disponha que o “*controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ*”, o início do recesso deste e a existência de pedido de liminar visando a suspensão de ato marcado para o dia 7.7.2013 impôs a atuação monocrática do Conselheiro Relator na espécie, conforme se extrai *a fortiori* do inc. XI do art. 25 do mesmo regimento:

‘Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário’.

16. Nem se alegue que o fato de a autoridade apontada coatora não ter se limitado ao exame da liminar pleiteada, julgando improcedente o próprio procedimento de controle administrativo, importou na alegada usurpação da competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, pois, conforme disposto no art. 25 mencionado, compete ao Conselheiro Relator “*determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como quando a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral*” (inc. X).

Na espécie vertente, a decisão monocrática impugnada está fundada em precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 1339-07/10-1, 2360-25/08-2, 6677-44/09-2 e 1111/2010) e do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências n. 0004168-55.2012.2.00.0000), não havendo falar, portanto, em usurpação da competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (grifei)

(...)

O cabimento de recurso para o órgão colegiado competente evidencia a constitucionalidade da competência decisória do Relator (cf. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 328.309/AL, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 6.8.2004; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 308.947, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 17.5.2002 e Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 312.020, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 8.11.2002).

18. Pelo exposto, **indefiro o mandado de segurança** (art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).”

Nessa senda, inexistente razão para anular-se a decisão ao argumento de que a matéria deveria ter sido julgada pelo Plenário do Conselho, pois o art. 25, XII, do RICNJ outorga ao Relator a competência para “deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal”, circunstâncias tais que se fizeram presentes e autorizaram a atuação monocrática de meu antecessor.

Portanto, sem razão o Recorrente.

No que tange ao mérito propriamente dito, torna-se imperioso consignar, tal qual constou na decisão hostilizada, “que não cabe a este Conselho fazer juízo de valor sobre a instituição dessa Gratificação, dado que sua criação é oriunda do Poder Legislativo Federal, no âmbito de sua competência. Dessa sorte, ao CNJ compete apenas analisar se a regulamentação realizada pelo CSJT (no caso da Justiça do Trabalho) está em consonância com a previsão estabelecida na norma”.

Nesse ponto, vale **ressaltar** trecho da decisão em que essa questão é especificamente enfrentada:

A tal propósito, igualmente não cabe ao CSJT – cuja atribuição conferida pela lei seria apenas a de fixar as diretrizes para o seu cumprimento – **estabelecer interpretações reducionistas do direito assegurado aos juízes, como explicitado nas informações prestadas nos autos.**

Com efeito, a ponderação de que os Desembargadores recebem número equivalente de processos e, por isso, não se lhes aplicaria o conceito de “acumulação de acervo”, com o devido acatamento, redundaria em licença interpretativa, não autorizada pelo texto legal. (grifei)

Comungo de mesmo entendimento.

As razões esposadas para lastrear a decisão de anulação parcial do destacado Acórdão do CSJT, evidencia a equivocada interpretação vazada na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, que criou um requisito não presente na Resolução do próprio CSJT e que se mostra incompatível não apenas com a literalidade do texto legal, mas com a sua própria essência.

Destarte, apesar de todos os argumentos declinados pelo Recorrente, não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado, pelo que deve este ser mantido e devidamente observado em sua íntegra.

Por derradeiro, consigno que diante do indeferimento da concessão de efeito suspensivo à Decisão Terminativa impugnada, e, portanto, dada sua higidez, **devem os termos daquele ato decisório ser integralmente observados pelo TRT da 1ª Região, bem assim pelos demais tribunais.**

Diante do exposto, **conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

PCA Nº 0004424-22.2017.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

Advogado: DF24628 – EMILIANO ALVES AGUIAR

DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA

Relator: Conselheiro Luciano Frota

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DIAS TOFFOLI:

Louvo o judicioso voto do eminente Conselheiro **Luciano Frota**, cuja densa fundamentação encampo.

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou a supressão de exigência estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, para o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau prevista na **Resolução CSJT nº 155/2015 – mais precisamente, “que o Desembargador ou o Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição, mas que tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada”.**

Como destacado pelo Conselheiro **Luciano Frota**, “evidencia-se equivocada a interpretação vazada na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, que criou um requisito não presente na Resolução do próprio CSJT e que se mostra incompatível não apenas com a literalidade do texto legal, mas com a sua própria essência”, haja vista que “o pagamento da gratificação pela acumulação de juízo no segundo grau é devido pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários”.

Ante o exposto, acompanho o e. Relator e **nego provimento ao recurso**, pelas razões aduzidas por Sua Excelência.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005963-23.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT17